



Número: **5184883-53.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **18/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Certificado de Regularidade - FGTS, Sanções Administrativas, Diálise/Hemodiálise**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARAES (IMPETRANTE)	
	DANIELA NASCIMENTO DIAS DE SOUZA (ADVOGADO) MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
DIRETOR DO NÚCLEO CENTRAL DE CADASTRO GERAL DE CONVENIENTES (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8921918007	17/03/2022 15:33	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5184883-53.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Certificado de Regularidade - FGTS, Sanções Administrativas, Diálise/Hemodiálise]

IMPETRANTE: FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES

IMPETRADO(A): DIRETOR DO NÚCLEO CENTRAL DE CADASTRO GERAL DE CONVENENTES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA, qualificada e devidamente representada nos autos, impetrou o presente *mandado de segurança com pedido liminar* em face do **DIRETOR DO NÚCLEO DE CADASTRO GERAL DE CONVENENTES**, alegando:

Ser Impetrante uma Instituição Filantrópica notoriamente conhecida por atuar na área da saúde, a qual objetiva o atendimento médico em geral, tanto em regime ambulatorial, quanto no de internamento, e o desenvolvimento, como objetivo acadêmico, das áreas de saúde, educação, pesquisa, qualificação profissional, cultura, esporte, lazer e defesa do meio ambiente. Para tanto, aplica integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais.

Com o escopo de prestar o serviço de filantropia, a Impetrante firma convênios necessários ao recebimento de repasses públicos e de emendas parlamentares que são essenciais para a continuidade de suas atividades. O mais recente deles é oriundo do acordo firmado entre Estado de Minas Gerais e a Vale,



em decorrência da indenização pela tragédia de Brumadinho, foram a ela destinados 9,5 milhões de reais, conforme amplamente noticiado na imprensa.

Afirma que com as verbas pretende reformar o centro de nefrologia. Entretanto, o repasse das verbas encontra entrave na exigência de certidão de regularidade diante da existência de débito de FGTS, o que coloca a Impetrante em situação irregular perante o Cadastro Geral de Convenientes –CAGEC do Estado de Minas Gerais. Esse impedimento acaba por inviabilizar o repasse dos valores relativos ao Convênio retromencionado.

O Decreto Estadual 46.319/2013 e a Resolução Conjunta SEGOV-AGE nº 004/2015 elencam como requisitos para recebimento de tais verbas a inscrição no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais –CAGEC, que tem como finalidade a comprovação da habilitação necessária para os órgãos e entidades celebrarem convênios. A existência de pendência fiscal impede, portanto, o repasse de valores em razão de barreira imposta pelo próprio cadastro.

Requeru liminarmente “*A concessão de medida liminar inaudita altera parte, para que seja determinado à Autoridade Coatora que, suspenda os efeitos do registro assinalado no CAGEC (“Certificado de Regularidade de Situação perante o FGTS –Vencido”), ou, alternativamente, afaste a exigência de certidão de regularidade como condição para que seja firmado o convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais e o Impetrante, com a consequente liberação do recurso no valor de 9,5 milhões de reais.*”

No mérito, requereu a confirmação da liminar para que sejam afastadas as sanções de suspensão de transferências voluntárias, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos.

Pagou as custas prévias ID 7011528110.

Deferida a liminar pleiteada no ID 7067968011.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações no ID 7585568015, alegando ausência de direito líquido e certo ameaçado ou violado.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se no ID 8799342997, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é a via adequada para proteção de direito contra ato ilegal ou abusivo emanado por parte de Autoridade, desde que tenha lesado direito líquido e certo do Impetrante, como realça a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXIX, "verbis":

"LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".



Conforme se constata, o mandado de segurança, como ação de natureza constitucional, está subordinado a dois requisitos: o primeiro é a **existência, comprovada de plano, do direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O segundo é que o ato, marcado pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, tenha sido praticado por Autoridade pública ou Agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O doutrinador Hugo de Brito Machado explicita o que vem a ser direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" ("in" "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, São Paulo, 20º ed., 1998, p. 34/35).

In casu, o cerne da questão consiste em verificar a possibilidade de recebimento de verba pública pela Impetrante.

É notório que a instituição em questão, ora Impetrante, oferece aos seus usuários, de forma beneficente, assistência hospitalar com serviços de média e alta complexidade, servindo de importante apoio para o serviço público de saúde, em complemento ao atendimento disponibilizado pelo SUS. Nesse sentido dispõe o artigo 25, §3º, LRF, senão vejamos:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Assim, a legislação se amolda perfeitamente ao caso do feito, a Impetrante mesmo não integrante da Administração Pública, presta relevante serviço público na área da saúde, educação, pesquisa e qualificação profissional.

Assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - ENTIDADE PRIVADA PRESTADORA DE SERVIÇO ASSISTENCIAL DE SAÚDE - IRREGULARIDADE NO CADASTRO GERAL DE CONVENIENTES-CAGEC - ENTREGA DE EQUIPAMENTOS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 25, §3º, LRF - RECURSO NÃO PROVIDO. A questão recursal cinge-se à pretensão da Irmandade de Nossa Senhora das Graças - INSG, ora agravada, de que sejam afastadas as exigências referentes à apresentação das respectivas certidões que atestam a condição de regularidade fiscal para o fim de



recebimento dos equipamentos listados no plano de trabalho Convênio Federal nº 3.541/2007, mais especificamente, os 14 (quatorze) ventiladores pulmonares a que faz jus. Nesse contexto, não é possível opor a regularidade fiscal como óbice à transferência de recursos públicos, devendo ser dada eficácia ao artigo 25, §3º, da lei de responsabilidade fiscal, que, como exceção, prevê que as sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam às ações de educação, saúde e assistência social. (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.026243-4/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021)

Diante disso, claro está o abuso no ato da autoridade coatora.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida pela impetrante **FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES – HOSPITAL DA BALEIA**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o art. 25 da lei 12.016/2009.

Custas, *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e archive-se.

Publicar. Registrar. Intimar.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

ml

Juiz(íza) de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

